



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10540.001084/98-59
Recurso nº : 124.857
Matéria: : IRPJ – Ano: 1997
Recorrente : WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR /BA
Sessão de : 21 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.474

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimento obrigatório do IRPJ estimado, pertinente a meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 1997.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o artigo 44 da Lei 9430/1996, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

Recurso nº. : 124.857
Recorrente : WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA LTDA contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ – SALVADOR /BA que julgou procedentes o lançamento de fls. 01/12 para o imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário de 1997, no valor total de R\$ 29.761,64, pelos seguintes fatos:

- a) falta de recolhimento do IRPJ – a partir das informação na DIRPJ, importância às quais se obrigava frente à opção de recolhimento definida, nos meses de janeiro e fevereiro de 1997. No valor de R\$ 7.246,44 . Enquadramento Legal – artigos 856, 889, I e IV e 890 do RIR/1994; artigos 56 , parágrafo 4º e 97 da Lei 8981/1995 artigo 1º da Lei 9065/1995;
- b) imposição de multa isolada – por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias do IRPJ nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, segundo preceito dos artigos 2º; 43,44 parágrafo 1º, inciso IV, 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430/1996;
- c) multa por atraso na entrega da DIRPJ – referente ao ano calendário de 1998, segundo artigo 964, inciso II, parágrafo 2º do RIR/1999, artigo 88, II parágrafo 1º, b, da Lei 8981/1995.

Na impugnação apresentada às fls. 49/56 argui, em síntese:

- a) a característica de confisco dos juros e da multa aplicados;
- b) enquanto no campo privado as multas baixam, as autoridades “massacram” os contribuintes com acréscimos que ao final representam quase 80% do total devido;

Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

c) nos exercícios citados o PIS não poderia ser cobrado por declaração de inconstitucionalidade (decretos 2445 e 2449/1998). Qualquer alteração nesta contribuição só é possível via emenda constitucional, não prosperando sua cobrança baseada em medida provisória.

Na decisão (fls. 86/91) a autoridade singular mantém o lançamento. Não trouxera a impugnação, razões quanto ao lançamento em si, vez que, abordara matérias diversas, exceto, a inconformação quanto a característica confiscatória dos juros e multa. Transcreve o artigo 17 do Decreto 70235/1972, já alterado pela nova redação (artigo 67 da Lei 9532/1997) para considerar não impugnadas as matérias não expressamente abordadas.

Os juros, acréscimos aos créditos tributários não pagos no vencimento, é matéria regulado pelo artigo 161 do CTN, com status de lei complementar. Assim dispondo:

Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo dominante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Transcreve do Prof. Leon Frejda Szklarouwsky (apud Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, 3ª Edição, Forense, pag. 583):

"na aplicação dos juros de mora, mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g. casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa".

As exceções da fluência de juros de mora, são aquelas do parágrafo 2º do artigo 161 do CTN (consulta) e quando a falta de pagamento é devida à obediência de normas complementares à legislação tributária (artigo 100, parágrafo único).



Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

Nesses dois casos, a causa da mora é imputável a autoridade administrativa, sendo inexigível na espécie.

Os juros também teriam característica de ressarcimento, devidos, frente a uma lei, visando reparar dano pelo atraso no adimplemento da obrigação. Suas taxas são legalmente fixadas pela legislação ordinária. A partir de 1º de Abril de 1995, a taxa de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC tem amparo legal no artigo 13 da Lei 9065 de 1995 e para o ano calendário de 1997, nos artigos 6º parágrafo 2º e 61, parágrafo 3º da lei 9430/1996. Não procede portanto, o argumento de que a cobrança de juros de mora da forma proposta na autuação teria característica confiscatória, posto que, sua autorização de cobrança decorre do comando do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, quando determina: ... "se a lei não dispuser de modo diverso". Onde, a Lei Maior, remete o legislador ordinário à possibilidade de fixar taxas diferentes daquelas, para, usando este poder discricionário outorgado, implementar políticas de moeda e crédito frente ao ambiente macroeconômico.

Refuta a tese da multa confiscatória, lembrando o dever de todos contribuintes de pagarem tributos. A não observância, é prejuízo para toda sociedade. Diz ainda :

A autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe constituir o crédito com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 144, caput), sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista da capacidade contributiva, proibição de confisco ou outro princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado, arguir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o poder judiciário.

O artigo 44 da Lei 9430/1996 trata da aplicação das multas, cabível ao caso, as disposições do item I deste artigo.

Razões de recurso às fls.97/100 aduzem a impossibilidade de prosseguir o feito, por se encontrarem as exigências agravadas com juros e multas em percentuais notoriamente ilegais. O Poder judiciário, tem se manifestado contrário à

Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

cobrança de juros acima de 1% e multas confiscatórias como ora se aplica. Frente a grave crise econômica, os valores cobrados (consignados na 1ª folha do processo) são praticamente iguais para multa e juros. Somados, ultrapassam o valor do principal, sendo ilógica sua admissão. A indexação de juros de mora deveria ser calculado de acordo com o artigo 161, parágrafo 1º do CTN, como bem diz a Lei 8981/1995, em seu artigo 85. Assim, o autuante não poderia exceder-se na aplicação de percentual de juros acima de 1%. Aceitar-se a imposição, equivaleria admitir-se órgãos públicos "massacrando" os contribuintes com percentuais de juros sobre o valor de seus créditos, com características de confisco, impossível de recepção pela Constituição Federal que proíbe tal prática.

A multa aplicada acima de 2% seria descabida frente aos baixos índices inflacionários. A partir do Plano Real o governo extinguiu a correção monetária, fixando-a entre 10 e 13% ao ano. O parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 9298/1996, determinaria que *"as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação"*. Conclui, não ser possível prevalecer a autuação como proposta, visto que, cumpriu a obrigação principal, segundo artigo 113, parágrafo 1º do CTN.

Requer cancelamento da exação.

É o Relatório



Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento é declarado definitivo pela autoridade singular tendo em vista a preclusão de matéria objeto do litígio, por ausência de impugnação. As razões apresentadas naquele momento, referiam-se à matérias diversas. Restou apenas para análise em instância recursal, a cobrança de multa e juros incidentes na exação.

Trata o lançamento de 03 itens. Dois específicos de multas:

- a) Diferença verificada no cômputo do imposto devido no 1º trimestre, entre os valores declarados e não recolhidos (por estimativa) e o efetivamente devido;
- a) multa isolada por descumprimento do artigo 8º da Lei 9430/1996 (antecipação das parcelas referentes a janeiro e fevereiro de 1997, com recolhimento obrigatório por estimativa);
- b) multa regulamentar por entrega intempestiva da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1998.

As razões de recurso abordam os aspectos de ilegalidade, inconstitucionalidade e confisco da multa de ofício e dos juros lançados.

Entende a interessada que há inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência cumulada de juros moratórios e taxa SELIC sobre o débito.

Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

Toda matéria decorrente de lançamento, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade de dispositivos aplicados, por estrita observância à atividade vinculada do julgamento. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não podendo o julgador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. Mesmo entendimento aplicável a taxa SELIC. Ela não fere princípios constitucionais nem Súmula do STF, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional onde, o artigo 161 assim dispõe:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora., seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária".

Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês

Estê parágrafo, faculta ao legislador ordinário, fixar taxas de juros diversas. Um exemplo, é a SELIC, onde os juros são cobrados em equivalência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, onde o governo cobra o mesmo juro que paga, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.

A insurreição quanto multa aplicável ao caso, o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996(**multa de ofício**), decorre de o lançamento ser resultante de Revisão da Declaração de Ajuste Anual, onde, foram detectadas inexatidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. A rigor, seria aplicável ao feito, o artigo 4º, inciso I da Lei 8218/1991, onde é prevista multa de ofício de 100%. Contudo, devido ao disposto no artigo 106, II, c, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) houve redução para 75% (princípio da retroatividade benigna). O inciso-I do ADN no. 1, de 07 de Janeiro de 1997, determina:

I - as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União,

Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais de juros de mora e multa de ofício. Não sendo possível o desvio do comando da norma. Deste modo, não se pode alegar que a cobrança de juros e multa de ofício contrariam dispositivos da Constituição federal e do Código Tributário Nacional.

Quanto à aplicação da multa isolada, o artigo 43 da Lei 9430/1996, introduz inovação no ordenamento tributário. Autoriza a formalização da exigência do crédito correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. O parágrafo único deste artigo, determina que sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa referencial SELIC, para títulos federais, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento. É sem dúvida o exercício do poder coercitivo do Estado, expressamente materializado, mas, longe está de representar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sua razão de existir como lei, é deixar claro a não aceitação de uma prática corriqueira, de planejamento tributário via atraso nos recolhimentos dos impostos e contribuições.

Quanto ao invocado parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 9298/1996, que diz: *"as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação"*, é dispositivo do Direito no campo das obrigações civis e não tributárias, portanto, inaplicáveis à espécie.

Também à arguição do artigo 85 da Lei 8981/1995 socorrer a interessada em suas alegações, não prospera. Trata-se de matéria diversa a que ora se analisa. A interpretação como pretendida, apenas pela compreensão de um único



Processo nº. : 10540.001084/99-59
Acórdão nº. : 108-06.474

dispositivo, não é suficiente para se captar o verdadeiro espírito da lei. Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente do limite desse instituto, esclarecendo às pg. 685:

"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário".

Portanto, nenhum reparo resta a ser feito na decisão recorrida, restando claro a correção do procedimento fiscal, no tocante a cobrança de multa e juros, na forma proposta.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

